TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA ATRAVÉS DO QUAL SE ESTABELECE A LINHA DE FECHO DAS DESEMBOCADURAS DOS RIOS MINHO E GUADIANA E SE DELIMITAM OS TROÇOS INTERNACIONAIS DE AMBOS OS RIOS

A República Portuguesa e o Reino de Espanha,

Conscientes da segurança jurídica decorrente de limites bem definidos, e da necessidade de estabelecer uma linha que separe as águas interiores do mar territorial nas desembocaduras dos rios Minho e Guadiana que constitua uma base para, no futuro, ser possível iniciar uma negociação de delimitação de mar territorial, zona económica exclusiva e ampliação da plataforma continental para além das 200 milhas,

Conscientes também da necessidade de delimitar os troços internacionais dos rios Minho e Guadiana,

Tendo em conta a necessidade de cumprir escrupulosamente o Direito Internacional e, em particular, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

No quadro das excelentes relações que existem entre ambos os Estados, acordam no seguinte:

Artigo 1º

A linha reta imaginária definida pelo ponto de coordenadas 41º 52’ 00.85” N, 008º 52’ 21.30” W (ETRS89), na Punta de los Picos, na costa espanhola, e pelo ponto de coordenadas 41º 51’ 53” N, 008º 52’ 44” W (ETRS89), situado na pedra que sobressai na baixa-mar, na costa portuguesa, fecha a desembocadura do rio Minho, separando as águas interiores do mar territorial.

Artigo 2º

A linha reta imaginária definida pelo ponto de coordenadas 37º 09’ 58,32” N, 007º 23’ 41,70” W (ETRS89), situado na costa espanhola, correspondente à torre-baliza cilíndrica (quebra-mar baluarte submerso) número 08490.5 da parte I de 2016 da publicação “Faros y Señales de Niebla” (“Faróis e Sinais de Nevoeiro”), publicado pelo IHM, e o ponto de coordenadas 37º 09’ 47,50” N, 007º 23’ 59,00” W (ETRS89), situado na ponta daquele que é conhecido como Dique Poente, na costa portuguesa, fecha a desembocadura do rio Guadiana, separando as águas interiores do mar territorial.

Artigo 3º

O Troço Internacional do rio Minho encontra-se delimitado pela sua confluência com o rio Trancoso e pela linha contínua que une os pontos descritos no artigo 1º, o farolim

da Ínsua de coordenadas 41º 51’ 33,17” N, 008º 52’ 30,23” W (ETRS89) e a marca da Ponta Ruiva de coordenadas 41º 51’ 29,94” N, 008º 52’ 04,26” W (ETRS89), na costa portuguesa. Por conseguinte, para lá das referidas linhas não se aplicam os tratados internacionais relativos ao Troço Internacional do rio Minho.

Artigo 4º

O Troço Internacional do Rio Guadiana encontra-se delimitado pela sua confluência com o rio Chança e a linha de fecho da desembocadura descrita no artigo 2º. Por conseguinte, para lá de dita linha não são aplicáveis os tratados internacionais relativos ao Troço Internacional do rio Guadiana.

Artigo 5º

Todos os pontos citados nos artigos anteriores deverão encontrar-se identificados através de um sinal apropriado, sempre que tal seja possível.

Artigo 6º

O presente Convénio entrará em vigor trinta (30) dias após a receção da última notificação, por escrito o por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 7º

1. O presente Convénio permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado.
3. A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a receção da respetiva notificação.

Feito em Vila Real, no dia 30 de maio de 2017, em dois exemplares, na língua portuguesa e castelhana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa	Pelo Reino de Espanha
Augusto Santos Silva	Alfonso María Dastis
Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa	Ministro dos Assuntos Exteriores e de Cooperação do Reino de Espanha